



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1012676-03.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **Fernando Holiday Silva Bispo**  
 Requerido: **Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e outros**

Juíza de Direito: Dra. **Renata Pinto Lima Zanetta**

Vistos.

**FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO** ajuizou a presente **AÇÃO POPULAR** contra a **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DOS VEREADORES QUE A COMPÕEM e BENEFICIÁRIOS DO ATO LESIVO**, alegando, em síntese, que a Câmara Municipal de São Paulo descumpriria a limitação constitucional de vencimentos, estabelecida pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, porque classificaria indevidamente, a teor do art. 6º, I, g, e II, b, do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1.228/13, verbas indenizatórias com parcelas remuneratórias, quais sejam, a gratificação por exercício da função de confiança, estabelecida pelo artigo 19, e a parcela de irredutibilidade de vencimentos instituída pelo artigo 30 da Lei Municipal nº 13.637/03. Isso porque ambas as verbas se incorporariam aos vencimentos dos servidores, desnaturando-se sua suposta natureza indenizatória. Requer ordem para determinar à ré a juntada da relação de todos os beneficiários do ato lesivo. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos dos referidos dispositivos, e, ao final, a procedência da ação, para declaração de nulidade da alínea "g", inciso I, e alínea "b", inciso II, ambos do artigo 6º, do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1.228/13, a fim de que as parcelas remuneratórias dos servidores se submetam ao limite constitucional de vencimentos. Pede, ainda, a condenação dos beneficiários a devolverem aos cofres públicos as quantias irregularmente recebidas desde 18.11.2015, dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boa-fé até então (fls. 01/08). Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/97).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 104/105).

Sobreveio ofício da requerida com as informações solicitadas pela parte  
**1012676-03.2020.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

autora (fls. 111/124).

Citada, a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade dos atos e pagamentos aos servidores, sob o argumento de que a gratificação por exercício de função de confiança e a parcela de irredutibilidade de vencimentos caracterizam verbas indenizatórias. Sustentou que os atos em comento foram objeto do Inquérito Civil nº 682/2012 instaurado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, no âmbito do qual se concluiu pela ausência de ilegalidade e lesividade, o que ensejou o seu arquivamento, inclusive por meio de decisão colegiada de 13.10.2015. Aduziu a inviabilidade de devolução de valores. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 137/170). Juntou documentos (fls. 171/222).

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela rejeição das preliminares e aditamento da inicial, para inclusão do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal – IPREM e do Município de São Paulo no polo passivo (fls. 225/228 e 311/313).

Réplica (fls. 230/238 e 279/280).

Decisão às fls. 315/317, rejeitando as preliminares de mérito e determinação de inclusão do Município de São Paulo e do Superintendente do Instituto de Previdência Municipal – IPREM no polo passivo, e a citação dos membros da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 315/317).

Citados, os demais vereadores que compõem a Mesa da Câmara Municipal ofertaram contestação, arguindo preliminares e, no mérito, alegando prescrição e impugnam os termos da inicial, requerendo a improcedência da ação (fls. 378/446).

Citado, Eduardo Tuma também apresentou contestação, suscitando preliminares. No mérito, arguiu prescrição e ausência de ilegalidade nos atos expedidos pela Mesa da Câmara. Requereu a improcedência da demanda (fls. 589/642).

Apesar de citado (fls. 344), o Superintendente do Instituto de Previdência – IPREM – deixou de apresentar contestação.

Sobreveio aos autos a manifestação de Eduardo Tuma, noticiando que a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, por meio da edição do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1.496/20, revogou expressamente as disposições normativas objeto do pedido da presente ação popular, ensejando a perda de interesse de agir. Pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 726/728). Juntou documentos (fls. 729).

**1012676-03.2020.8.26.0053 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

O autor pronunciou-se, concordando com alegação de perda superveniente do objeto da lide, em razão da superveniente promulgação da Lei Municipal nº 17.538/2020, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (fls. 741/743, 746 e 753/754).

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação (fls. 755/758).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Da análise detida dos elementos coligidos, verifico óbice intransponível ao prosseguimento do feito e, por conseguinte, a presente ação popular deve ser extinta, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação, diante da edição do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1.496/20, o qual revogou expressamente as disposições normativas impugnadas nesta demanda, e, ainda, em razão da sobreveniente promulgação da Lei Municipal nº 17.538/2020, que tratou da aplicação do teto remuneratório, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a petição inicial, o autor se insurge contra a alínea "g", inciso I, e alínea "b", inciso II, ambos do artigo 6º, do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1.228/13, por serem lesivas ao erário do Município de São Paulo, e requereu a declaração de nulidade de tais regras, a fim de que as parcelas remuneratórias dos servidores se submetam ao limite constitucional de vencimentos.

Ocorre que as referidas disposições do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1.228/13, acabaram revogadas pelo advento do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1.496/2020, *in verbis* (fls. 729):

*Ficam REVOGADOS os incisos I, “g” e II, “b” do artigo 6º do Ato da Mesa 1.142/11 da Câmara Municipal de São Paulo, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 1228/13.*

*Ficam REVOGADAS quaisquer outras disposições normativas desta Câmara Municipal de São Paulo em contrário.*

*Em consequência, ainda, pelo presente ato, DETERMINA-SE ao Secretário Geral de Administração desta Casa, dar imediato e efetivo cumprimento ao presente ato. Finalmente, ENCAMINHE-SE à Procuradoria Geral do Município, para a ciência do presente ato e as medidas que entender pertinentes*

Além disso, foi promulgada a Lei Municipal nº 17.538/2020, tratando da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

aplicação do teto remuneratório, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, nos seguintes termos:

*Art. 1º. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição da República:*

*I - a função gratificada a que se referem os arts. 14 e 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003;*

*II - o valor correspondente à parcela suplementar, prevista no art. 30 da Lei nº 13.637, de 2003.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à função gratificada tornada permanente, com fundamento no § 3º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 2003.*

*Art. 2º. Fica revogado o § 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 2003.*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.*

Neste cenário, positiva-se a perda superveniente do interesse processual do autor na obtenção de sentença de procedência na presente ação, eis que a providência jurisdicional não lhe trará resultado de utilidade prática.

Segundo abalizada doutrina de Alexandre Freitas Câmara, “a aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”). Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo (...). Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado” (Câmara, Alexandre Freitas, O novo processo civil brasileiro, 2ª edição 2016).

O interesse de agir deve existir no momento da prolação da decisão e não apenas quando do ajuizamento da ação, sobretudo porque está voltado à tutela jurisdicional invocada, e esta não pode ser disponibilizada quando já não é mais necessária ou útil.

Nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Na hipótese dos autos, restou evidenciado que o Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1.496/20, editado no curso da ação, revogou expressamente as disposições impugnadas do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 1.228/13, e que a sobreveniente Lei Municipal nº 17.538/2020 dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Destarte, forçoso é de convir que o resultado útil do processo foi

**1012676-03.2020.8.26.0053 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

atingido por fato superveniente que esvaziou o interesse processual e a necessidade do provimento jurisdicional, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nessa linha de entendimento, não destoam a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

***Ação Popular. Funcionamento do Hospital das Clínicas de Bauru. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1012957-02.2020.8.26.0071; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)***

***REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO. Ao lado da condição de cidadão e ilegalidade do ato, o ajuizamento da ação popular reclama a indicação precisa da lesividade ocasionada ao patrimônio público de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIII, da CF, art. 1º, § 1º e art. 4º da Lei Federal nº 4.717/65. Pedido de suspensão da Concorrência Pública nº 03/2020, que tinha por objeto a contratação de empresa para execução de obras de reforma de praça no Município de Marília. Concorrência revogada pelo ente municipal. Perda de objeto da ação. Carência de ação por falta de interesse processual. Manutenção da sentença. Recurso oficial não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003910-58.2020.8.26.0344; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021)***

***Remessa necessária – Ação Popular – Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente por perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Remessa necessária – Desprovimento de rigor – De fato, a revogação do dispositivo legal objeto de questionamento nesta lide resulta na perda superveniente do objeto da ação popular - Circunstância que tornou a ação sem objeto, perdendo seu efeito prático – R. sentença mantida – Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001994-61.2020.8.26.0126; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)***

Pelo exposto e por tudo o que mais dos autos consta, **reconheço a**

**1012676-03.2020.8.26.0053 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**carência superveniente da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas e despesas processuais *ex lege*. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, ora fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 12 da Lei nº 4.717/65 e artigo 85, §§ 8º e 10, do Código de Processo Civil, e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade em ações populares extintas sem resolução do mérito (*STJ, AgInt no REsp 1862605/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 30/11/2020*).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo para recurso das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por ser caso de reexame necessário conforme artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

P.I.C.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

**Renata Pinto Lima Zanetta**  
**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**